

Proc. 13 765/45

(CJT - 29/46)

1 946

NON/JOA

Competência da Justiça do Trabalho. Não é possível admitir-se que na instância inferior se indefira início de execução, ainda que com apóio em lei nova, que envolve a validade de julgado de instância superior, por isso que redundaria em completa subversão de todas as regras da hierarquia judiciária.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes João Cassiano de Oliveira e a Cia. Navegação Costeira Patrimônio Nacional, como recorrente e recorrido:

Em execução de sentença, houve por bem o ilustrado Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, receber os embargos opostos pela Cia. embargante-executada, ora recorrida, a sentença exequenda, que ordenara a reintegração do exequente, ora récorrente, com as vantagens legais, por julgar incompetente a Justiça do Trabalho para executar o julgado, em virtude da sobreviniência do Decreto-lei nº 7 024, de 6 de novembro de 1 944 (fls. 62/63).

Em grau de agravo foi dita sentença confirmada pelo honrado Presidente do Conselho Regional da Primeira Região, considerando que, ex-vi do art. 2º do Decreto-lei 7 024, o acervo da Cia. Nacional de Navegação Costeira foi definitivamente incorporado ao patrimônio da União, tornando-se, por isso mesmo, inexecúvel a sentença, por faltar competência à Justi-

1 946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ça do Trabalho para penhorar bens da União, que tem foro próprio, conforme prescreve o art. 108 da Constituição Federal (fls. 74/76).

Dessa decisão vem de recorrer, por inconformado, para esta Câmara, extraordinariamente, João Cassiano de Oliveira, pelas razões de fls. 83 usque 89.

Em seu arrazoado procura o recorrente demonstrar o cabimento do recurso, no tocante a letra a do art. 896 da Consolidação, fazendo referência a acórdão do próprio Conselho Regional recorrido, e, no atinente à letra b, violação do art. 139 da Constituição Federal, além de ofensa à coisa julgada (parte da decisão executada pelo Presidente da Quarta Junta, mandando reintegrar o recorrente).

Aliás, pondera o recorrente, de conformidade com a carta de sentença de fls. , a execução do julgado do Conselho Regional, confirmado por esta Câmara, deve ser definitiva, como preceitua o art. 508 do Código do Processo Civil. O não deferimento da execução, pois, importa em transgressão de normas processuais comuns em todos os códigos de nações civilizadas.

Por outro lado, o Sr. Presidente da Junta, depois de ordenar a reintegração (parte líquida da sentença), que passara em julgado, não podia mais proferir a sentença de fls. , confirmada pelo Conselho Regional, de que ora se recorre, por atentar contra a coisa julgada, uma vez que a reintegração não dependia, como não depende, de nenhum outro direito ou prova; é a decorrência mesma da própria decisão exequenda.

Só a parte ilíquida (salários) é passível de ser apurada através artigos de liquidação, e, por isso mesmo, mister se faz a baixa dos autos à instância originária para verificação do quantum, a que faz jus o recorrente.

Sem contestação da Cia. recorrida, vieram os autos a esta instância onde, em brilhante parecer, opina a douta Procuradoria, representada pelo Dr. Atílio Vivaqua, pelo conhecimento e provimento do recurso, afim de ser considerada competente a Justiça do Trabalho para a execução da sentença recorrida (fls. 94/96).

1 946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

É o relatório.

V O T O:

A matéria deste recurso, conquanto verse sobre o mérito do litígio, deve ficar circunscrita à questão da competência da Justiça do Trabalho, negada pela decisão recorrida, confirmatória da sentença da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento, com apóio no art. 2º do Decreto-lei 7 024, de 6 de novembro de 1944.

É de se conhecer do recurso, preliminarmente, em jôgo que está a competência dessa Justiça especializada e, ainda mais por haver sido invocada a res iudicata.

A incompetência da Justiça do Trabalho, que se agita através a execução, já não é nova. Assim é que, quando do início da demanda, foi, pela Cia. Costeira, arguida a declinatória fori e pela Junta acolhida a mesma, por considerar que a Cia. recorrida, como parte integrante da "Organização Lage", fôra incorporada ao Patrimônio Nacional, pelo Decreto-lei 4 648, de 2 de setembro de 1 942 (fls. 5/6).

Contudo, pelo acórdão de 24 de setembro de 1 943 o Conselho Regional declarou competente a Justiça do Trabalho, considerando que o ato administrativo da incorporação da Cia. Nacional de Navegação Costeira não tira das empresas incorporadoras o seu caráter de pessoas jurídicas de direito privado e não confere às mesmas as vantagens e regalias próprias da União dos Estados incorporadores (fls. 7).

Dita decisão não foi objeto de recurso extraordinário, transitando, destarte em julgado, baixando, por isso mesmo, os autos à instância de origem para prosseguimento do feito, do que resultou nova decisão da Junta, julgando improcedente a reclamação do recorrente, ainda, dessa feita, reformada pelo Conselho Regional, pelo acórdão de 21 de fevereiro de 1 944 (fls. 14), confirmado por esta Câmara, ao não tomar conhecimento do recurso extraordinário manifestado pela Cia. recorrida (fls. 21).

A matéria de competência, de conseguinte, já se ach

1 946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

va soberanamente decidida em face da Consolidação, cujo art. 7º subordina à legislação trabalhista os empregados das autarquias, que não estiverem, em virtude de lei, sujeitos a regime especial do trabalho (art. 7º alínea b).

Está-se a ver, de maneira clara, que a decisão da Justiça Trabalhista, sobre competência, tomada sob o império da Consolidação, não se baseou na circunstância de se tratar de empresa não definitivamente incorporada ao patrimônio nacional, de sorte que a superveniência do Decreto-lei 7 024, não alterou o problema da competência. Esta ficou, soberanamente decidida, com eficácia de coisa julgada.

A questão situada sob este aspecto ultrapassa a alçada do Juiz da execução por atingir o julgado da instância superior.

Não é possível admitir-se que na instância inferior se indefira o início de execução, ainda que com apóio em lei nova, que envolve a validade de julgado de instância superior, por isso que redundaria em completa subversão de todas as regras de hierarquia judicial.

Só mediante embargos remetidos poderia a alegação ser examinada na fase executória, se reconhecido este instituto processual pela Justiça do Trabalho.

Devem, assim, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, baixar os autos à instância originária para se prosseguir na execução.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos a fim de que se prossiga a execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1 946.

a) João Duarte Filho

Presidente, no
pedimento eventual do efetivo.

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 9/31/46